

baixo delle o numero 1, 2, 3, etc; numero do 1º, 2º, 3º, etc. filho que teve a egua, e na coxa esquerda a letra da mãe: ficando destas poldras para mãis (ao que deve preceder uma rigorosa escolha) serão estas marcadas no quadril direito com os algarismos correspondentes ao cavallo a que pertencer; e como por estas marcas se conheçam as eguas que tem produzido bons filhos, lançadas fora as que produzem filhos pequenos e fracos, deve por este modo estar apurada, e melhorada a raça na terceira geração; pelo que bastará que depois seja a marca unicamente M. C. indicando ser da real manada da Cachoeira.

TITULO III

DA ESCOLHA E TRATO DOS CAVALLOS, E COMO SERÃO LANÇADOS ÀS EGUAS

Art. 1.º Como os cavallos que devem servir para pais vêm de Portugal, não é necessario individuar aqui as qualidades que devem ter; mas si para o futuro alguma das crias da fazenda dever ser escolhida para este effeito, então a escolha será feita conforme manda o Regimento das Caudelarias de Portugal, desde o § 29 até 35 inclusive, e o § 40 que indica os signaes de bons potros.

Art. 2.º Os cavallos que se hão de lançar às eguas no tempo do lançamento não devem ter trabalho algum, e fora deste tempo só duas vezes na semana andarão à guia por tempo de meia hora.

Art. 3.º A ração ordinaria para cada cavallo por dia será arco e meio de capim escolhido, e meia quarta de milho em duas rações; e no tempo do lançamento, que será principalmente nos mezes de Setembro, Outubro, Novembro, além do milho terão meia quarta de fubá, cosido com carqueja, que lhe será dado ao meio dia, e de 15 em 15 dias uma pequena porção de sal torrado.

Art. 4.º Os cavallos nunca devem avistar eguas quando não tiverem de lhes ser lançados.

Art. 5.º Os cavallos se lançarão sómente às eguas para elles destinadas, e nunca se fará troca com outras. Quando se houverem de lançar às eguas será logo pela manhã antes que os cavallos bebam, e á tarde pelas quatro ou cinco horas; mas antes de se lançarem se lhes mostrarão primeiro as eguas, de modo que tambem ellas os vejam; e dando os cavallos signaes de que as querem, lh'as tirarão de diante, para os espertar mais, e para as eguas mais os appetecerem; e passado o dito tempo, lh'as lançarão, porque desta maneira se seguram melhor; e as eguas que se

lançarem na Segunda feira pela manhã tornar-lh'as-hão a mostrar na Quarta pela manhã, e as que se lançarem na Segunda à tarde, tornar-lh'as-hão a mostrar na Quarta feira seguinte à tarde; de modo que haja um dia de intervallo, tanto para repouso do cavallo, como para segurança das eguas; e si então as eguas não consentirem os cavallos, não lh'as tornarão a mostrar, senão d'ahi a 10 dias; e si neste tempo ainda os não consentirem, as farão apartar, e as haverão por seguras e prenhes.

Art. 6.º Si acontecer porém que nas luas dos ditos mezes se saiam juntamente muitas eguas de uma das divisões, de modo que si não possa guardar a ordem prescripta, então se repartirão entre os cavallos, e lançarão de modo possível, conformando-se quanto possa ser com a ordem sobredita, que é a mais conforme para o effeito da criação, fazendo-se as necessarias declarações no livro competente: permitindo-se em taes occasiões, que os cavallos possam ser lançados a padrear em eguas de particulares, uma vez que sejam grandes e formosas.

Art. 7.º Os cavallos estarão em baias separadas, largas, forradas de taboas, e assoalhadas de taboões grossos, de modo que cada baia estará fechada a chave, e esta deve estar em poder do Administrador, para que os cavallos não possam ser conduzidos para fóra sem o seu consentimento, devendo este assistir frequentes vezes à limpeza e tratos delles.

Art. 8.º Logo pela manhã cedo, serão os cavallos limpos com almofaça, broça, luva, e penteados, depois se lhes dará agua e ração. Ao meio dia se lhes tornará a dar agua, e à tarde, e depois ração: devem sempre ter capim na grade. No tempo quente serão lavados de oito em oito dias ao meio dia.

Art. 9.º Serão os cavallos ferrados de pés e mãos com ferraduras chamadas Inglezas, sem rompões para que não aconteça ferirem as eguas.

TITULO IV

DO TRATO DAS EGUAS

Art. 1.º As eguas andarão livres, e soltas nos pastos da fazenda, mandando o Administrador nos devidos tempos queimar os campos seccos, para que em todo o tempo hajam pastos verdes.

Art. 2.º Todos os 15 dias se ajuntarão as eguas no pateo do Quartel para se lhes dar sal, regulando-se a quatro pratos cada 10 eguas, e então se procurará il-as amañando e a pouco a pouco.

Art. 3.º Como as eguas devem ser revistadas todos os dias no campo pelo Administrador e Vaqueiros, estes farão conduzir para

o pateo do quartel as que apparecerem no estado de serem cavalladas, e depois de presa a cabresto será mostrada ao cavallo a quem pertencer, devendo este ser conduzido para junto della com cabeção e duas guias, procedendo-se no mais como determina o § 5.º do tit. 3.º

Art. 4.º As eguas cavalladas, logo se apartarão das outras, ficando no potreiro (por estarem mais debaixo de vista) até haver certeza da prenhez; e logo que a haja, serão largadas nos pastos largos até o penultimo mez da prenhez, tempo em que devem ser recolhidas no potreiro; durante este tempo todo dar-se-lhes-ha menos vezes, e em menor quantidade a ração de sal, para evitar que o estimulo que elle produz, sendo dado em abundancia as faça mover.

Art. 5.º Tendo parido as eguas, será conveniente para pegarem seguramente chegal-as aos cavallos dentro de 15 dias, e quando muito 20 dias, do modo que ensina o art. 5.º do tit. 3.º, e então se lhes dá sal com mais frequencia.

Art. 6.º Haverá a maior cautella em curar-se immediatamente as bixeiras que se costumam formar nos embigos dos potros, e na vagina das eguas.

Art. 7.º Logo que as eguas tenham 12 annos não serão empregadas no lançamento, mas sim vendidas e substituidas por outras de idade propria.

TITULO V

DO TRATO DOS POLDROS E POLDRAS

Art. 1.º Os poldros de idade de anno e meio se separarão das eguas mãis si então já tiverem uma segunda cria, para que esta tenha leite em abundancia, e não se enfraqueça muito a egua; quando porém não tenha outra cria, serão separados de dous annos. Os poldros assim separados serão conservados no pasto separado, chamado—de Palacio—, até a idade de tres annos e meio, sendo então recolhidos á estrebaria, para ficarem mansos de cabresto, dando-se-lhe então algumas voltas á guia; e tendo-se em tempo de seis mezes alcançado este fim, escolher-se-hão os que pouco promettem para a remonta da cavallaria, ou para se venderem a particulares; sendo o seu valor applicado para beneficio do estabelecimento. Os potros de quatro annos de idade, com boa figura e qualidades, serão conduzidos ás cavallarices reaes do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As despezas do recolhimento dos potros, serão ajustadas com um assentista, havendo para cada quatro potros uma pessoa que os trate, cuidando o Administrador com a maior vigilancia no bom trato delles.

Art. 3.º As poldras serão separadas das mãis da mesma idade, e debaixo das mesmas condições, por tempo de um mez, para se

esquecerem de mamar; depois serão outra vez juntas às eguas no pasto largo.

Art. 4.º Nenhuma poldra será cavallada antes de ter tres annos; e nesta idade serão escolhidas as melhores para a manada, sendo as outras vendidas e applicado o producto de sua venda para as despezas do Estabelecimento.

Art. 5.º Haverá sempre na fazenda, para serviço do campo quatro cavallos capões.

TITULO VI

DOS LIVROS DE ASSENTOS QUE DEVE TER O ADMINISTRADOR

Art. 1.º Terá o Administrador um livro de matricula, em que lance os cavallos, eguas e crias, com as suas idades e mais signaes, destinando-se para cada cavallo uma folha, e duas para cada egua, sendo as ultimas dispostas de modo que admittam a descripção de oito crias, numero que se pode esperar das eguas até a idade de 12 annos. Além deste terá um segundo chamado « Diario », em que lançará todos os dias as novidades que houverem tanto na criação, como na fazenda, copiando nelle todas as ordens, que receber do Inspector, e as partes que a elle dirigir. Estes livros serão rubricados pelo Inspector, e fornecidos pela Junta da Real Fazenda.

Art. 2.º No fim de cada anno formar-se-ha um mappa geral da criação, extrahido do livro da matricula, para se poder conhecer o augmento da criação, e despezas que tem feito, sendo para isto dado um mappista.

Art. 3.º O Inspector enviará todos os annos este mappa geral ao Estribeiro-Mór, para ser presente a Sua Magestade.

TITULO VII

DAS PENAS EM QUE INCORRERÃO OS EMPREGADOS E AS PESSOAS CUJOS GADOS ROMPAM OS VALLOS, E TAPAGENS PARA SE INTRODUIREM NA FAZENDA

Art. 1.º Qualquer deleixo do Administrador em falta de observancia do Regimento e condições prescriptas, serão castigados com o perdimento do logar, e conforme as circumstancias tambem do seu ordenado vencido.

continua >

D
269